



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.356, DE 2008

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para o portador de insuficiência renal crônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1996/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se ao portador de insuficiência renal crônica grave.

§ 10 O benefício pago ao portador de insuficiência renal crônica grave não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, ressalvado o direito de opção”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

A doença renal crônica grave, em que há necessidade de procedimento de diálise peritoneal ou hemodiálise em caráter permanente, assim entendida com base em parecer médico especializado, é extremamente incapacitante e rebelde a quaisquer tipos de tratamento, e submete o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Portanto, a doença renal crônica merece um tratamento diferenciado no que se refere à concessão de benefícios de caráter assistencial.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que sejam acrescentados §§ 9º e 10 ao seu art. 20, para incluir o portador da doença renal crônica grave dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

Ressalvamos que esse benefício, quando pago ao portador de insuficiência renal crônica grave, não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, podendo o beneficiário optar por outra espécie de benefício a que tenha direito.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
